



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.345 - SP (2006/0199633-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. *In casu*, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em outubro de 2000, antes da entrada em vigor do art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, portanto, inaplicável o referido dispositivo.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.345 - SP (2006/0199633-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, contra acórdão desta relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "(...) verifica-se, que, ao contrário das alegações da embargante, a decisão que julgou o recurso especial não negou provimento à pretensão da empresa, quanto à compensação, mas deu parcial provimento, para permitir apenas a compensação com tributos da mesma espécie, não incorrendo erro material a decisão que julgou o a incidência do artigo 170-A do CTN à hipótese dos autos." Assim, inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustentou o embargante:

"Veja Exa. que em embora no acórdão anterior haja expressa menção ao afastamento da aplicação do artigo 170-A ao presente caso, neste houve uma passagem que pode gerar dúvidas de interpretação, já que, ao fazer referência àquela decisão V.Exa. , disse "a decisão que julgou a incidência do art.. 170-A.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, no acórdão proferido anteriormente ao supracitado, V. Exa declarou a não incidência do art. 170-A do CTN ao presente caso, porém, na passagem acima descrita, V. Exa fez menção à decisão que julgou a incidência do art. 170-A do CTN à hipótese dos autos, sendo que, com a devida vênia, a expressão correta seria "... decisão que julgou a não incidência do art. 170-A do CTN à hipótese dos autos".

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso, de maneira que fique claro que houve o afastamento do art.170-A no presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.345 - SP (2006/0199633-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL (TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO.COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. *In casu*, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em outubro de 2000, antes da entrada em vigor do art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, portanto, inaplicável o referido dispositivo.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

Deveras, no julgamento do REsp 1164452-MG, submetido à sistemática dos recurso representativos de controvérsia (art.543-C, do CPC), o Relator Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN, que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa, conforme comprova a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Nesse contexto, verifica-se que à época da propositura da demanda **(09.10.2000)**, não se encontrava vigente o art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, em 11/01/2001, que veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, inaplicável o referido dispositivo ao caso *sub examine*, conforme já firmado à fl.717.

Ex positis, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0199633-0
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 886.345 / SP

Número Origem: 200061000410185

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DA VINCI ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária